



Número: **0709822-89.2022.8.07.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **21/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Redistribuição, Redistribuição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DE MULHERES OLGA BENÁRIO (REQUERENTE)	
	WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143249434	22/11/2022 12:39	Despacho	Despacho

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00**Número do processo: 0709822-89.2022.8.07.0014****Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****Assunto: Adimplemento e Extinção (7690)****Requerente: MOVIMENTO DE MULHERES OLGA BENÁRIO****Requerido: DISTRITO FEDERAL****DESPACHO**

Defiro a gratuidade.

A parte autora demonstra que exerce atividade de elevadíssimo interesse social, relativa ao abrigamento e proteção de mulheres em situação de especial vulnerabilidade. Para tanto, ocupou um imóvel público que estava notoriamente abandonado e em processo de deterioração avançada. Após a ocupação, o Distrito Federal, que se recusa a exercer o poder de polícia sobre invasões de particulares em áreas públicas no Lago e no SMPW, afetou inédita eficiência para exigir a remoção da organização social, sob a premissa de que já desenvolve políticas públicas suficientes e adequadas de proteção a vulneráveis, o que notoriamente não condiz com a verdade.

É bem verdade que a ocupação e uso de bens públicos exige, em linha de princípio, a subordinação ao regramento jurídico próprio, inclusive os dispostos na Lei de Licitações. Contudo, também é verdade que o resguardo da vida, segurança e integridade física das pessoas é sobreprincípio constitucional - e, ao que aparenta, a parte autora vem concretizando exatamente esses sobreprincípios.

Para a melhor elucidação dos fatos, inclusive no que tange ao atendimento oficial suficiente e adequado das mulheres abrigadas pelas instituições autoras, seres humanos que sofrerão os impactos indiretos do resultado desta lide, reputo necessário o estabelecimento de um mínimo de contraditório tendente à reunião de elementos de convicção mais seguros para a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela.

Até que tais elementos sejam trazidos aos autos, afigura-se imprescindível a preservação cautelar do atual estado de fato. Para tanto, considero como *fumus boni iuris* o direito de ação que é a todos conferido, inclusive, obviamente às autoras, e como *periculum in mora* o risco à segurança e bem-estar das pessoas que, bem ou mal, vêm sendo beneficiadas pelo trabalho social desenvolvido pela parte autora.

Em face do exposto, determino, como medida cautelar, a suspensão de quaisquer atos de remoção do projeto social e das pessoas abrigadas no imóvel mencionado na inicial, ao menos até a coleta de melhores elementos de convicção tendentes à decisão segura quanto ao pedido de antecipação de tutela. *Pari passu*, determino a citação da parte ré, para que preste informações prévias, no prazo de dez dias.

Após o decurso do prazo para as informações prévias, com ou sem a apresentação delas, ouça-se o



Ministério Público.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela. O prazo para a resposta fluirá da data da publicação da decisão por vir.

Publique-se; ciência ao Ministério Público

BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 22 de Novembro de 2022 12:23:27.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-36 em 22/11/2022 12:48:59

Número do documento: 22112212394751500000132245415

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112212394751500000132245415>

Assinado eletronicamente por: CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS - 22/11/2022 12:39:47